



**DEFENSORIA PÚBLICA EM SANTA CATARINA: BREVE ANÁLISE SOBRE A
ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO ÂMBITO ESTADUAL
PUBLIC DEFENSE IN SANTA CATARINA: BRIEF ANALYSIS ABOUT STATE
FREE LEGAL ASSISTANCE**

Ana Luzia Finger¹
Morgana Henicka Galio²

RESUMO

A Defensoria Pública é uma instituição permanente, essencial para a função jurisdicional do Estado, assim sendo responsável pela orientação jurídica, direitos humanos e sua defesa, em qualquer grau sendo eles judiciais ou extrajudiciais, com base nos direitos individuais e coletivos, age de forma integral e gratuita aos mais necessitados, conforme artigo 5º da Constituição Federal. Mas em Santa Catarina foi instaurada apenas em 2012, assim, surge o questionamento: Quais os principais aspectos da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina e como se dá a prestação de assistência jurídica gratuita no âmbito do estado catarinense? O objetivo principal é analisar como a Defensoria Pública atua no Estado de Santa Catarina e como se dá a assistência jurídica no âmbito catarinense. Para a realização da pesquisa foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo da base teórica sobre o conceito de funções da Defensoria Pública, para em seguida analisar o caso concreto de Santa Catarina, aplicando a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a partir de revisão doutrinária e legislação brasileira. Concluiu-se que há uma grande demanda da população carente que necessita de assessoria jurídica e não tem condições de pagar os custos dos honorários de um advogado particular. Portanto, a complementação realizada pelos dois modelos de defensoria presentes no estado é adequada e contribui efetivamente para o acesso à justiça.

Palavras-Chave: Assistência Jurídica Gratuita. Defensoria Pública. Defensoria Dativa.

ABSTRACT

The Public Defender's Office is a permanent institution, essential for the jurisdictional function of the State, thus being responsible for legal guidance, human rights and their defense, in any degree, whether judicial or extrajudicial, based on individual and

¹Discente do Curso de Direito. Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: analuziafinger13@gmail.com

²Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), professora no curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Concórdia. Santa Catarina. Brasil. E-mail: morgana.galio@unc.br

collective rights, acts in an integral manner and free of charge to the most needy, according to article 5 of the Federal Constitution. But in Santa Catarina it was only established in 2012, so the question arises: What are the main aspects of the Public Defender's Office in the State of Santa Catarina and how is the provision of free legal assistance within the state of Santa Catarina? The main objective is to analyze how the Public Defender's Office operates in the State of Santa Catarina and how legal assistance is provided in the Santa Catarina scope. In order to carry out the research, the deductive approach method was used, starting from the theoretical basis on the concept of functions of the Public Defender, and then analyzing the concrete case of Santa Catarina, applying the bibliographic and documentary research technique, based on a review. doctrine and Brazilian legislation. It was concluded that there is a great demand from the needy population that needs legal advice and is unable to pay the costs of the fees of a private lawyer. Therefore, the complementation provided by the two defense models present in the state is adequate and contributes effectively to access to justice.

Keywords: Free Legal Assistance. Public Defense. Dative Defense.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto analisar a atividade desempenhada pela Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, a fim de verificar como se dá o acesso à justiça a partir da assistência judiciária gratuita no estado catarinense. A Defensoria Pública é uma instituição permanente, muito importante para a função jurisdicional do Estado, é responsável pela orientação jurídica, defesa dos direitos humanos no âmbito judicial ou extrajudicial, de forma integral e gratuita, aos mais necessitados.

No estado de Santa Catarina a Defensoria Pública foi instituída somente no 2012, tendo em vista que, até então, esta função era exercida somente por advogados particulares, por meio de convênio intermediado pela OAB/SC com o Estado, denominado Defensoria Dativa. Em virtude de tudo isso surge o questionamento: Quais os principais aspectos da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina e sua importância na garantia de direitos, quais os modelos de defensoria e como se dá a prestação de assistência jurídica gratuita no âmbito do estado catarinense?

O objetivo principal é analisar como a Defensoria Pública atua no Estado de Santa Catarina e como se dá o acesso à justiça a partir da assistência jurídica no âmbito catarinense. Para a realização da pesquisa e elaboração do presente artigo, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo da base teórica sobre o acesso

à justiça, seus obstáculos e formas de superação, em seguida sobre os modelos de defensoria, para então analisar o conceito de funções da Defensoria Pública e em seguida estudar o caso concreto de Santa Catarina, aplicando a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, a partir de revisão doutrinária, buscando em artigos científicos e entrevistas, bem como, a análise sobre a legislação brasileira.

Inicialmente, será realizada uma sintética revisão conceitual sobre o acesso à justiça, os custos do processo como obstáculo ao acesso à justiça e assistência jurídica gratuita como uma das formas de superação deste obstáculo. Em seguida, passa-se ao estudo dos modelos de assistência jurídica gratuita, são eles: a defensoria pública e a defensoria dativa. Por fim, o trabalho dedica-se à defensoria pública no estado de Santa Catarina, analisando seu histórico e criação, a realização de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina e o resultado destas medidas com relação ao acesso à justiça no estado catarinense.

A Defensoria Pública refere-se a uma temática de extrema importância e relevância para todos os cidadãos brasileiros, mesmo aqueles que não possuem pleno conhecimento do que ela seria nem em qual área ela se aplicaria. Além disso, a Defensoria deve ser mais comentada em razão do grande impacto social da assistência jurídica gratuita no estado.

2 ACESSO À JUSTIÇA

Em sua obra “Acesso à Justiça”, Mauro Cappelletti e Bryant Garth identificam, inicialmente, que a expressão “acesso à justiça” é de difícil definição, mas que serve para determinar duas finalidades básicas do sistema judiciário: “deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

O acesso à justiça, portanto, pode ser encarado como o “mais básico dos direitos humanos” e um “requisito fundamental” de um sistema jurídico moderno e igualitário que busca garantir direitos e não apenas proclamá-los (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12). Afinal, o Estado assumiu o monopólio da jurisdição e, com isso, também o compromisso de assegurar a igualdade de todos perante a lei e a igualdade de oportunidades para acessar a ordem jurídica justa (ESTEVES; SILVA, 2018).

Sendo assim, o acesso à justiça é a garantia maior, sem a qual nenhum outro dos direitos humanos poderia ser legitimamente garantido dentro do estado democrático de direito. Portanto, a manifestação do Poder Judiciário consiste na própria manifestação do estado na busca da concretização dos direitos fundamentais (LAMY; RODRIGUES, 2011).

Importante destacar o termo acesso à justiça não significa somente acessar o Poder Judiciário, compreende mais que isso, pois, busca garantir que todos os jurisdicionados tenham acesso a tutela jurídica efetiva, célere e adequada, como bem destacam Eduardo de Avelar Lamy e Horácio Wanderlei Rodrigues:

A garantia de acesso à justiça não significa apenas a garantia de acesso e apreciação pelo Poder Judiciário. Sua extensão é bem mais ampla e busca garantir os meios adequados de acesso, a celeridade dos procedimentos, a adequada resposta ao problema trazido a juízo, a efetividade do resultado, mediante instrumentos adequados de execução e segurança jurídica para as partes, tornando definitivo o resultado final (LAMY; RODRIGUES, 2011, p. 205).

É necessário destacar, ainda, que a todos é garantido o acesso à justiça para postular tutela jurisdicional relativamente a um direito, seja preventiva ou reparatória. Esta previsão contempla não só os direitos individuais, como também os difusos e coletivos (NERY JUNIOR, 1996).

Mas o reconhecimento formal de direitos pelo ordenamento jurídico não implica diretamente em sua efetivação prática, portanto, a impossibilidade de acessar o sistema de justiça acarreta também a impossibilidade de usufruir dos próprios direitos (ESTEVES; SILVA, 2018). Afinal, o direito de acesso à justiça é o direito primeiro, o garantidor dos demais direitos e sem o qual todos os demais direitos são apenas ideais que não se concretizam (SADEK, 2001).

Portanto, o acesso à justiça pode ser entendido com um direito básico garantido pelo ordenamento jurídico. Entretanto, para sua concretização, é possível identificar alguns obstáculos, entre eles, os custos do processo como será visto a seguir.

2.1 OS CUSTOS DO PROCESSO COMO UM OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA E SUA SUPERAÇÃO: ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Um dos principais fatores que distanciam a população do acesso à justiça é o fator econômico, tendo em vista que os custos da demanda, podem ser tratados no que concerne a dois pontos fundamentais: as custas judiciais e os honorários advocatícios (ANDRADE, 2007). Considerando o escopo geral desta pesquisa, a análise com relação ao obstáculo dos custos do processo se dará unicamente com relação aos honorários advocatícios.

Destarte, além do que se paga ao Poder Judiciário por meio de custas judiciais, para ingressar em juízo, precisa-se de profissional habilitado para tanto, ou seja, um advogado. E o que se paga ao mencionado bacharel, é estipulado em tabela oficial, definida pela Ordem dos Advogados do Brasil (ANDRADE, 2007).

A efetividade do acesso igualitário à justiça tem como pressuposto assegurar que todos tenham condições efetivas de postular e de defender seus direitos perante o sistema de justiça, independentemente de sua condição de fortuna. As barreiras econômicas que impedem ou dificultam o acesso à justiça não são superadas unicamente mediante isenção de custas e despesas processuais, é indispensável a viabilização da paridade de armas, garantir assistência jurídica prestada por profissional devidamente qualificado ao litigante que não tem condições financeiras (ESTEVES; SILVA, 2018).

Afinal, se não forem oferecidas condições mínimas para que os carentes possam atuar em Juízo, o acesso à justiça restaria letra morta, pois não poderiam fazer valer seus direitos por falta de meios (GIANNAKOS, 2008).

Profissionais especializados são imprescindíveis para acessar o Poder Judiciário, afinal, não é possível iniciar qualquer procedimento judicial sem a devida representação de advogado³. Assim, para que a desigualdade social não produza efeitos desastrosos sobre defesa dos direitos, foi criado um serviço de assistência jurídica gratuita designado Defensoria Pública (SADEK, 2001).

³Ressalvados os casos expressamente previstos na legislação, como, por exemplo, acesso aos Juizados Especiais nas causas de valor até vinte salários mínimos, cuja assistência por advogado não é obrigatória (BRASIL, 1995).

A assistência jurídica tem como objetivo a defesa da parte no processo, sem despesas com os honorários advocatícios, complementando o sistema de isenção de custas previsto no artigo 98⁴ do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A Defensoria Pública, na realização da assistência jurídica integral e gratuita, quando em Juízo, prestando auxílio judiciário e se aproveita da Justiça Gratuita. Por isso a razão para a dita “confusão” pode ser explicada sem mais delongas: apesar de serem teoricamente distintas, quando concedido pelo órgão estatal, acaba por se somar quase automaticamente, porém se servidos através de um advogado, o atrelamento não se verifica do mesmo jeito (ROCHA, 2013).

A vantagem da justiça gratuita pode se resumir à isenção temporária de gastos, exercível em associação jurídica processual diante do juiz. Já a assistência jurídica é uma organização estatal, se concentra em, juntamente com a dispensa provisória dos gastos, a recomendação de advogados. Pode-se dizer que é como um instituto de direito administrativo. Ou seja, a justiça gratuita pode ser considerada de natureza processual e a assistência jurídica pode ser considerada de natureza administrativa (FENSTERSEIFER, 2017).

Portanto, qualquer pessoa, mesmo que sua causa tenha sido inicialmente patrocinada por advogados particulares, pode reivindicar a gratuidade da justiça, dependendo do parecer do Juiz sobre conceder ou não o benefício a ela. O art. 99, § 4º, do CPC/2015 demonstra bem esse cenário, pois diz que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (BRASIL, 2015).

Demonstra uma grande diferenciação conceitual com origem em tal dispositivo do novo sistema processual, pois ainda que iniciado por um advogado particular (e, conseqüentemente, sem ser usuário da assistência jurídica integral gratuita prestada pela Defensoria Pública), cada uma das partes tem o direito de solicitar ao Juiz a permissão do benefício da justiça gratuita (FENSTERSEIFER, 2017).

⁴ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (BRASIL, 2015).

3 OS MODELOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Considerando a necessidade de assistência jurídica gratuita e de qualidade, a fim de garantir o acesso à justiça pela população, faz-se necessário analisar os modelos de assistência jurídica gratuita que podem ser utilizados: Defensoria Pública e Defensoria Dativa⁵.

3.1 DEFENSORIA PÚBLICA

A Constituição Federal de 1998, assegurou no artigo 5º LXXIV⁶ os direitos individuais e coletivos, conforme disposição expressa de que o dever é do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita à população que comprove renda expressivamente baixa (BRASIL, 1988). A diferenciação entre assistência jurídica e gratuidade da justiça, muitas vezes pode acabar não sendo completamente compreendida pelo sistema e pelos operadores jurídicos.

A gratuidade de justiça, está prevista na Lei 1060/50 e no Código de Processo Civil, sendo que a mesma compreende o acesso ao Poder Judiciário, com isenção a pagamento de custas, emolumentos e honorários periciais e advocatícios, essa isenção ocorre somente por pessoas e grupos de baixa renda, sendo assim não conseguem arcar com as despesas vindas de um processo judicial, com isso não há prejuízos aos mesmo, e conseguem assim sustentar suas famílias (BRASIL, 2015).

Contudo, gratuidade da justiça não abrange os custos com profissionais, ou seja, não interfere na cobrança dos serviços jurídicos prestados. A gratuidade da justiça abrange apenas a questão das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, não engloba a assistência jurídica em si, como um

⁵ É cediço que existem outras formas de prestar assistência jurídica gratuita, sendo possível citar como exemplos o trabalho realizado pelos Núcleos e Escritórios de Prática Jurídica dos Cursos de Direito, bem como, o exercício de advocacia *pro bono*. Contudo, para os fins desta pesquisa não seria possível contabilizar essas diversas medidas, tendo em vista que não existem dados a respeito de sua abrangência no estado catarinense. Sendo assim, em razão da inexistência de dados para utilização na pesquisa, optou-se, neste trabalho, por discorrer apenas sobre as duas principais formas de defensoria (pública e dativa), cujos dados sobre a atividade e seu alcance estão disponíveis nas plataformas digitais.

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988);

serviço público essencial propiciado pela Defensoria Pública (FENSTERSEIFER, 2017).

Ao tratar da Defensoria Pública brasileira, é importante destacar a Emenda Constitucional nº. 80/2014, que alterou a redação do *caput* do art. 134 da CF/88 e estabeleceu claramente as diferenças entre dever coletivo aplicado pela organização e pela advocacia privada. Além disso, no rol dos novos deveres atribuídos no *caput* do art.134 da CF/88 percebe-se questões que manifestam o regime público que cerca a ação da Defensoria Pública, entre os quais o reconhecimento da instituição como instrumento do regime democrático e defensora dos direitos humanos direitos individuais e coletivos em todos os graus e esferas (judicial e extrajudicial) (FENSTERSEIFER, 2017).

Assim, para prestar a assistência jurídica gratuita a Constituição Federal estabeleceu a Defensoria Pública, que é uma instituição permanente e essencial para a justiça no Estado, tem o dever de dar orientações jurídicas, como promoção de direitos humanos e defesa, em todos os graus de jurisdição, sendo judicial e extrajudicial, direitos individuais e coletivos, sendo assim de forma integral e gratuita, aos mais necessitados, conforme artigo 134 da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A Emenda Constitucional nº. 80/14 atribuiu à Defensoria Pública a função de promover direitos humanos. Portanto o verbo “promover” acaba por corresponder muito mais com os direitos sociais de segunda dimensão que com os demais. Pode-se dizer que a principal função institucional da Defensoria Pública é a promoção dos direitos sociais (BURGER; KETTERMANN; LIMA 2015).

Em outras palavras, é dever do Estado, através da Defensoria Pública, garantir assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não podem custeá-la. Isso significa muito mais do que o direito a assistência judicial, abrangendo a defesa, em todas as esferas, dos direitos dos necessitados. Esta instituição é muito importante para o país,

considerando a ampla desigualdade social e a existência de alto número de pessoas de baixa renda que precisam ter garantido seu acesso à justiça.

A Defensoria Pública “constitui-se na mais importante instituição” no centro do sistema de justiça, pois permite o acesso de quem precisa (sendo essas, pessoas em estado de vulnerabilidade) ao Judiciário, mas também acaba por cumprir um papel transformador na realidade social. Considerando que um dos principais objetivos da república é o fim da pobreza e das desigualdades, a Defensoria Pública exerce importante papel, tendo em vista que suas principais funções se caracterizam na: “defesa e a conscientização dos direitos, através de orientação jurídica e da educação em direitos humanos, como meio de superação da pobreza e do empoderamento e emancipação dos cidadãos para sua plena integração na sociedade brasileira” (ALVES, 2015, p. 95).

A Defensoria Pública tem como objetivo a legítima preocupação do Estado com a defesa jurídica das pessoas que não tem condições e recursos para isso. No decorrer anos a instituição ganhou cada vez mais força, autonomia e independência, com isso se torna cada vez mais responsável pela efetivação dos direitos humanos e coletivos (TORRE NETTO, 2013).

Existem modos interessantes para diferenciar um advogado da Defensoria Pública, sendo esse o chamado Defensor Público, que exerce seu *múnus* com a posse no cargo, não havendo a necessidade de encargo para requerer em juízo ou fora dele, possuindo o benefício do poder do requerimento. Ademais, a relação existente entre Assistido e Defensor Público acaba por ser marcada pela impessoalidade (ROCHA 2013).

Ademais, a Defensoria Pública é uma instituição democrática que está mais ligada aos setores vulneráveis da sociedade, sendo eles inseridos em contextos sociais, econômicos e jurídicos (BURGER; KETTERMANN; LIMA, 2015).

A Defensoria Pública por meio de concurso público, nomeia advogados para exercer a função de defensor público, com isso os mesmos não recebem remuneração de acordo com os casos atendidos, muito menos honorários advocatícios, recebem apenas o subsídio mensal, como bem explica Humberto Theodoro Junior:

A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 135 e 39, § 4º, da CF/1988 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. 3. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. 4. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC/1973),¹⁵¹ ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ) (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 412).

Conforme artigo 3º e 1º da Lei Orgânica Nacional, a Defensoria é uma instituição una, indivisível e independente, responsável assim pela defesa jurídica dos cidadãos hipossuficientes em todos os graus de jurisdição, sem qualquer prejuízo no âmbito extrajudicial, devendo assim dar prioridade as formas e conflitos pela conciliação e mediação, evitando assim o acesso ao Poder Judiciário sem haver necessidade, sendo que pode ser resolvido de outras maneiras (TORRE NETTO 2013).

Para isso, as Defensorias Públicas necessitam implantar políticas institucionais reservadas a tal propósito, criando setores específicos para comandar as ações e medidas práticas destinadas a completar esses propósitos, fazendo com que assim haja uma “mudança na cultura do litígio no Brasil, com uma menor dependência do judiciário” (ALVES, 2015, p. 102).

Destarte, destaca a doutrina que a Defensoria Pública tem de atuar de modo antecipatório, sendo assim, não pode manter-se inerte, ou seja, aguardar provocação para atuar em defesa de quem necessitar, estes se encontrando em situação de vulnerabilidade. Essa postura seria completamente oposta ao que foi compreendido pelo legislador que favoreceu a instituição de todo e qualquer equipamento necessário para uma conduta dinâmica, que proporcione uma defesa melhor aos necessitados e não somente uma atuação *pro forma* para legalizar os procedimentos (ALVES, 2015).

Portanto, trata-se de uma instituição, que tem como objetivo auxiliar e dar orientação jurídica a pessoas de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade, que sempre trabalha para a defesa dos direitos humanos, individuais ou coletivos, judicial e extrajudicialmente, em qualquer grau de jurisdição, sendo assim a defensoria atua em prol das pessoas que não são reconhecidas como cidadãos (GIFFONI 2016).

Assim, se para outras instituições a promoção dos direitos humanos é uma atividade eventual, indireta ou casual, para a Defensoria Pública é essencial (BURGER; KETTERMANN; LIMA 2015). Com a existência de uma instituição especificamente voltada para prestar assistência jurídica aos necessitados, o serviço público passa a ser realizado por um corpo especializado de agentes, que possuem estrutura própria e se dedicam exclusivamente a esta tarefa.

Conclui-se, que além de apresentar autonomia própria, as defensorias públicas são instrumentos de extrema relevância ao estado democrático de direito e para a garantia dos direitos individuais e coletivos dos mais necessitados, podendo atuar na área judicial, extrajudicial e na consultoria.

3.2 DEFENSORIA DATIVA

A assistência judiciária nem sempre é prestada somente pela Defensoria Pública, pode ser prestada também por advogados conveniados com o Poder Judiciário que recebem remuneração do Estado. Por meio deste sistema, todas as pessoas de baixa renda podem ter assistência jurídica de forma gratuita, tendo em vista que o Estado que paga seus advogados particulares. A finalidade maior do sistema é proporcionar as pessoas com baixa renda o mesmo acesso a justiça, do que uma pessoa com renda mais elevada (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A defensoria ou advocacia dativa não é novidade no ordenamento brasileiro, está consagrada em diversos diplomas de cunho processual e que desempenha importante função social. A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18 de novembro de 1930, pelo Decreto 19.408, e neste primeiro regulamento, através do Decreto 20.784/1931, foi instituído um dever ao advogado de aceitar e exercer, com desvelo, os encargos cometidos pela Ordem, pela Assistência Judiciária, ou pelos juízes competentes. O Estatuto da OAB ainda hoje reafirma o dever do advogado de atuar a favor dos necessitados, na ausência ou insuficiência da Defensoria Pública (art. 34, XII) (BECUE, 2019).

O modelo de assistência judiciária com advogados remunerados pelos cofres públicos tem por objetivo auxiliar a classe de baixa renda, que não tem condição de contratar por si só um advogado. Esse sistema tem como principal objetivo fazer com

que as pessoas pobres se conscientizem de seus direitos conferidos pela lei, através dos advogados que o sistema lhes oferece, sendo esses os responsáveis a auxiliar os menos favorecidos de maneira mais eficiente possível, dentro e fora dos tribunais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A defensoria dativa é exercida por meio de um acordo entre o governo e a Ordem dos Advogados do Brasil, em que os recursos públicos remuneram os advogados que aceitarem tal encargo (ROCHA 2013). Tem como vantagem atacar as barreiras do acesso individual ao Poder Judiciário, garantindo que os problemas individuais daqueles que não tem condições de pagar os custos de um advogado, possam ser resolvidos às custas do Estado (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Esse sistema traz muitos benefícios, especialmente aos pobres, mas ainda assim, e ainda que feito com boas intenções, ele está longe de ser perfeito, neste contexto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth apontam também algumas desvantagens para este sistema, como a possibilidade de haver uma espécie de negligência por parte dos advogados em relação ao cliente e seu problema; a imagem paternalista transmitida, pois pode dar a entender que esses advogados defendem os pobres que não são capazes de fazê-lo por si só; e, ainda, o fato de o Estado patrocinar o advogado para a parte e muitas vezes processos acabam sendo contra ele próprio, havendo possibilidade de uma interferência em favor do governo no decorrer do processo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

É importante lembrar que o serviço da defensoria dativa pode ser considerado inconstitucional quando foi a única forma de assistência jurídica, além de não promover o duplo grau de jurisdição, tanto para os direitos civis e políticos quanto para os direitos econômicos, sociais e culturais (ROCHA 2013).

A situação de inconstitucionalidade da prestação de serviços de assistência judiciária por advogados dativos em substituição à Defensoria Pública ocorreu no estado de Santa Catarina. No modelo catarinense declarado inconstitucional não se utilizava a parceria com a OAB como forma de suplementar a Defensoria Pública ou suprir eventuais carências desta, mas, pelo contrário, ao indicar advogados dativos estava cumprindo o papel designado à Defensoria Pública inexistente no Estado catarinense até então (SCHOLZ; DAL RI, 2016).

Neste contexto, após conhecer os dois principais modelos de assistência jurídica gratuita existentes no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário

analisar a situação da Defensoria Pública no estado de Santa Catarina, considerando sua criação tardia em decorrência da supracitada declaração de inconstitucionalidade do modelo de defensoria dativa catarinense.

4 A DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Defensoria Pública foi instituída para dar assistência a pessoas de baixa renda, que não tem condições arcar com as custas de processos. Sendo assim a Defensoria Pública nomeia advogados para defender assim as causas dessas pessoas. Com esse intuito de ajudar, a Defensoria é essencial para o Estado. No estado de Santa Catarina, entretanto, a Defensoria Pública foi criada muitos anos após a Constituição Federal prever a existência de tal instituição, em decorrência do sistema de defensoria dativa que vigorava no estado.

4.1 HISTÓRICO DA DEFENSORIA PÚBLICA CATARINENSE

A Constituição do Estado de Santa Catarina, promulgada em 05 de outubro de 1989, previa, em seu art. 104, que a Defensoria Pública seria exercida pela “Defensoria Dativa e Assistência Judiciária Gratuita”, nos termos de lei complementar. Sendo assim, a Lei Complementar Estadual n.º 155 de 15 de abril de 1997 estruturou a Defensoria Dativa estabelecendo que sua organização ficaria a cargo da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 2020c). Ressalta-se que o modelo catarinense se baseava somente na contratação de advogados particulares para atendimento da população hipossuficiente.

Ocorre que, em 2006, surgiu o Movimento pela Criação da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina, que contou com a participação do curso de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ). Este movimento mobilizou a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais (ANADEF) e a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep) que ingressaram no Supremo Tribunal Federal com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 3.892 e 4.270, buscando a declaração de inconstitucionalidade do modelo catarinense de Defensoria Dativa (SANTA CATARINA, 2020c).

No mês de março de 2012, o STF considerou inconstitucional o modelo de defensoria dativa catarinense, que tem como objetivo a assistência e apoio as pessoas de baixa renda. Com essa decisão Santa Catarina teve o prazo de 12 meses para constituir a Defensoria Pública em Santa Catarina (BRASIL, 2012), como se observa na ementa do julgado abaixo transcrita:

Ementa: Art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina. Lei complementar estadual 155/1997. Convênio com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) para prestação de serviço de “defensoria pública dativa”. Inexistência, no Estado de Santa Catarina, de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos necessitados. Situação institucional que configura severo ataque à dignidade do ser humano. Violação do inc. LXXIV do art. 5º e do art. 134, caput, da redação originária da Constituição de 1988. Ações diretas julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade do art. 104 da constituição do Estado de Santa Catarina e da lei complementar estadual 155/1997 e admitir a continuidade dos serviços atualmente prestados pelo Estado de Santa Catarina mediante convênio com a OAB/SC pelo prazo máximo de 1 (um) ano da data do julgamento da presente ação, ao fim do qual deverá estar em funcionamento órgão estadual de defensoria pública estruturado de acordo com a Constituição de 1988 e em estrita observância à legislação complementar nacional (LC 80/1994) (BRASIL, 2012)

De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a inexistência de órgão estatal destinado à orientação jurídica e à defesa dos hipossuficientes em Santa Catarina, fere a dignidade do ser humano e violava o inciso LXXIV dos artigos 5º e 134, caput, ambos da Constituição Federal, razão pela qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 104 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Lei Complementar Estadual nº 155/1997, que dispunham sobre a prestação de assistência judiciária gratuita, realizada, até então, por meio de convênio com a OAB/SC, mediante nomeação pelo magistrado de advogados dativos (SCHOLZ; DAL RI, 2016).

Registra-se a situação particular do estado de Santa Catarina, já que Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina foi uma das últimas a serem criadas.

Mas a prestação de assistência jurídica pelos advogados dativos não pode ser equiparada à função exercida pela Defensoria Pública, pois a assistência jurídica é função mínima desempenhada pela instituição. A Defensoria Pública vai além da assistência jurídica, sua criação foi destinada a concretizar os direitos humanos, não apenas atender os economicamente hipossuficientes, mas também defender direitos

das minorias marginalizadas ou excluídas pela sociedade e daqueles socialmente necessitados (SCHOLZ; DAL RI, 2016).

Com isso o Governo de Estado entrou com uma proposta de Emenda Constitucional, que foi aprovada pela Assembleia Legislativa, para assim substituir a Defensoria Dativa Catarinense. Sendo assim em julho 2012, a Assembleia Legislativa aprovou a Lei Complementar sob nº 572/2012, criando assim a Defensoria Pública de Santa Catarina, com intuito de contratar 60 defensores públicos e 90 servidores (SANTA CATARINA, 2020b). Portanto, em 2012 foi criada a Defensoria Pública de Santa Catarina.

Ocorre que, considerando a abrangência das atribuições da instituição, o número de defensores públicos em atuação é considerado baixo, quando comparado ao volume da demanda, tanto em relação à assistência e à orientação jurídica quanto em relação aos atendimentos direcionados a promover uma solução extrajudicial do conflito (SCHOLZ; DAL RI, 2016).

Assim, tanto em Santa Catarina, como nos demais estados da federação, as Defensorias Públicas encontram-se diante de um grande desafio: atender à alta demanda de trabalho com pouca estrutura de trabalho. Mais, ainda, a Defensoria Pública é de suma importância para o Estado.

Apesar da vitória de sua criação em 2012, o que se verifica até o momento é um déficit muito grande no atendimento da população carente de Santa Catarina, que tem o terceiro pior desempenho do país em presença de defensores proporcionalmente à população de baixa renda. No estado há 01 (um) defensor público para cada 27 mil pessoas pobres e apenas 24 das 111 comarcas são atendidas (RCN, 2019).

Destaca-se que, de acordo com o Ministério da Justiça, a relação recomendável de Defensores Públicos por habitante deve oscilar na faixa aproximada de um defensor público para cada 10 mil ou 15 mil pessoas que possam ser considerados hipossuficientes alvo da Defensoria Pública (SCHOLZ; DAL RI, 2016). Portanto, é evidente que a Defensoria Pública ainda está muito aquém do ideal com relação ao número de defensores.

Ademais, como se observa no relatório de atribuições da Defensoria Pública de Santa Catarina, disponível na página da instituição, em diversas Comarcas como Caçador, Concórdia, Curitibaanos, entre outras, a atuação da Defensoria é limitada a

Vara Criminal, Vara da Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões e demandas relacionadas à área de saúde (SANTA CATARINA, 2020d).

Destarte, é evidente o déficit de atendimento da Defensoria Pública no estado catarinense, tendo em vista que nem todas as Comarcas do estado são atendidas e nas Comarcas em que há núcleo da Defensoria nem sempre todas as áreas jurídicas são atendidas, deixando diversas áreas, como a área cível em geral e família, completamente sem atendimento para a população hipossuficiente.

Para suprir a demanda e garantir o acesso à justiça por meio do atendimento gratuito a todos que necessitem, foi elaborado o convênio com a OAB/SC que será analisado a seguir.

4.2 CONVÊNIO COM A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SANTA CATARINA

Neste contexto, no ano de 2019 foi firmado convênio entre o Poder Judiciário, a Defensoria Pública de Santa Catarina e a Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina para garantir assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com isso a Resolução nº. 5 de 8 de abril de 2019, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, instituiu o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita (SANTA CATARINA, 2019).

O referido sistema permite que profissionais interessados realizem seu cadastro e sejam nomeados pelos juízes para atuação em processos em que haja beneficiário da assistência judiciária gratuita (SANTA CATARINA, 2019).

Destaca-se que a possibilidade combinar os dois modelos de assistência jurídica gratuita não é algo novo. Mauro Cappelletti e Bryant Garth há muito já demonstraram que esta prática foi adotada em outros países, nas palavras dos autores: “Alguns países escolheram, recentemente, combinar os dois principais modelos de sistemas de assistência jurídica, depois de terem reconhecido as limitações que existem em cada um deles e que ambos podem, na verdade, ser complementares” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 16).

Uma das principais coisas que precisam ser levadas em conta para implementar esse sistema com o máximo de aceitação, precisão, eficiência e sucesso é ter um bom número de advogados disponíveis, até mesmo mais do que a demanda

necessária, especialmente em países em desenvolvimento. É de extrema importância que, como foi citado anteriormente, os advogados estejam disponíveis para auxiliar aqueles que não têm condições financeiras de pagar por seus serviços (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A necessidade de ampliar o número de defensores públicos no Estado destinados à defesa dos direitos das minorias e à redução das desigualdades sociais, sob primazia da dignidade da pessoa humana é uma necessidade latente do estado catarinense (SCHOLZ; DAL RI, 2016). Por isso, a realização do convênio entre o Poder Judiciário, a Defensoria Pública de Santa Catarina e a Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina é uma medida adequada para ampliar o atendimento à população que necessita no estado.

Insta observar que este modelo que agrega defensoria pública e dativa exige um dever ético dos advogados de colaborar com a Justiça na ausência da Defensoria Pública. A nomeação é lícita e legítima apenas e tão somente no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local ou área de atendimento. O advogado dativo, portanto, faz as vezes de defensor público, razão pela qual o Estado é obrigado a remunerar o profissional liberal (BECUE, 2019).

Sobre a questão, Paulo Lôbo alerta que a assistência jurídica é dever do Estado, por isso, cabe a este o pagamento dos honorários ao advogado que patrocinar causa de necessitado, quando houver impossibilidade da Defensoria Pública de realizá-lo no local de prestação dos serviços. O autor destaca, ainda, que o “pagamento de honorários, além de universalizar o princípio da remuneração a qualquer trabalho humano, [...] serve como sanção pecuniária ao descumprimento pelo Estado do dever constitucional de garantir Defensoria Pública aos necessitados” (LÔBO, 2013, p. 156).

Assim, a advocacia dativa é também virtude, exercida pelos advogados que dedicam seu tempo e intelecto em favor das pessoas em situação de vulnerabilidade. O critério de hipossuficiência expõe a fragilidade daqueles que não podem, por questões financeiras, escolher o advogado de sua confiança. Neste ínterim, compete ao Estado cumprir o mandamento constitucional garantindo assessoria judiciária gratuita e integral a todos que dela necessitam, seja por intermédio da Defensoria Pública ou da advocacia dativa (BECUE, 2019).

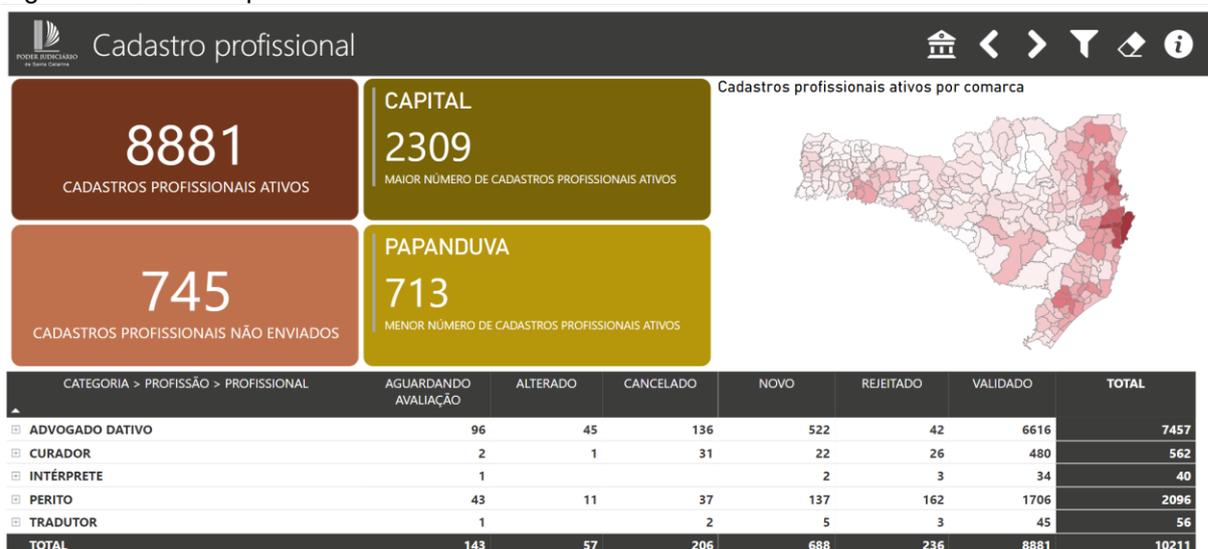
A parceria entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil é, portanto, uma forma de fortalecer o acesso à justiça no estado de Santa Catarina, o que se observa na prática como será analisado em seguida.

3.3 O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO CATARINENSE

Após a implementação da Defensoria Pública em Santa Catarina e a realização de convênio entre o Poder Judiciário, a Defensoria Pública de Santa Catarina e a Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina para suprir o atendimento da população hipossuficiente onde não houve atendimento pela Defensoria, faz-se necessário verificar o resultado destas medidas.

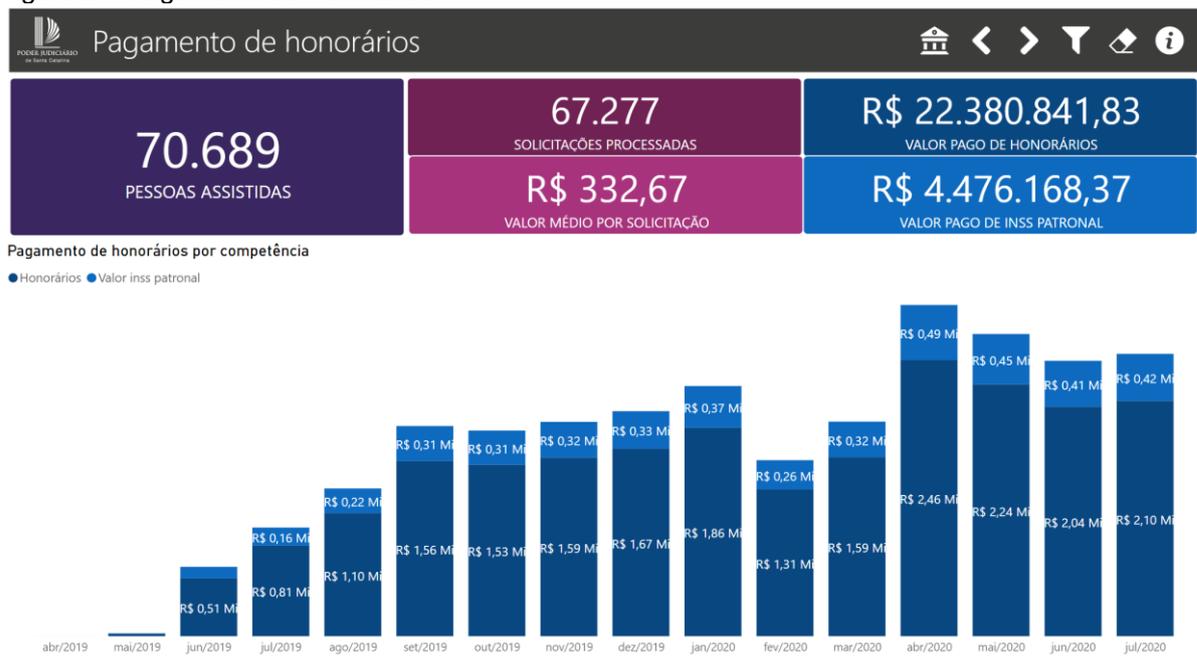
Atualmente, verifica-se que Santa Catarina possui 8.881 advogados cadastrados no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária, que já atenderam mais de 70 mil pessoas carentes no estado (SANTA CATARINA, 2020a), atuando em cooperação à Defensoria Pública e garantindo o devido acesso à justiça à toda população.

Figura 1 – Cadastro profissional



Fonte: Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária do PJSC (SANTA CATARINA, 2020a)

Figura 2 – Pagamento de honorários



Fonte: Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária do PJSC (SANTA CATARINA, 2020a)

Observa-se, destarte, que após o convênio com a OAB de Santa Catarina, conclui-se que ter um bom número de advogados disponíveis é um fator muito importante de ser levada em conta, pois auxilia nos fatores de aceitação, precisão e eficiência do sistema.

Economicamente, a remuneração a ser paga pelo Estado aos advogados que trabalham neste sistema deve ser adequada, pois se não, o risco dos serviços jurídicos ofertados aos pobres tende a não ser dos melhores, portanto poucos advogados se interessam em assumir casos públicos, e muitas vezes, quando o fazem, este pode não ser totalmente satisfatório.

O atendimento por meio da defensoria dativa, como foi avaliado ao longo deste trabalho, pode não ser ideal, tendo em vista que a função da Defensoria Pública vai muito além apenas do atendimento ao cidadão individualmente. O ideal, certamente, seria garantir o atendimento amplo em todo estado pela Defensoria Pública. Entretanto, diante da grande demanda e falta de estrutura da instituição, o convênio firmado é, sem dúvida, uma forma de ampliar o acesso à justiça no estado, garantido à população, no mínimo, atendimento por um profissional advogado em todas as Comarcas do estado.

5 CONCLUSÃO

O acesso à justiça deve ser encarado como um dos direitos humanos mais básicos. Esse termo “acesso à justiça” significa tanto acessar o Poder Judiciário quanto garantir que todos os jurisdicionados consigam acesso à um auxílio jurídico efetivo, rápido e adequado. Mas os custos do processo podem ser considerados um empecilho em relação ao acesso à justiça, por isso, uma forma de vencermos esse obstáculo econômico é por meio da assistência jurídica gratuita, prestada por profissionais especializados.

A Defensoria Pública é a instituição responsável por prestar assistência jurídica gratuita disponível a todos que não tiverem condições de bancar um advogado particular. Essa assistência jurídica tem como objetivo a defesa da parte no processo, mas sem a necessidade do pagamento dos honorários do advogado. Além disso, a Defensoria Pública é uma instituição democrática ligada à sociedade, em especial nos setores mais vulneráveis, sendo eles inseridos em contextos sociais, econômicos e jurídicos.

Outro modelo de assistência jurídica gratuita é a Defensoria Dativa, neste modelo as pessoas de baixa renda podem ter assistência judiciária gratuita, pois o Estado é responsável por pagar os advogados particulares. O principal ideal deste sistema é proporcionar as pessoas de baixa renda o mesmo acesso à justiça que uma pessoa com melhor situação econômica.

Em relação à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, verifica-se que sua criação foi conturbada, tendo em vista que se deu em razão da declaração de inconstitucionalidade do modelo de defensoria dativa que até então era adotado no estado. Neste contexto, a instituição catarinense busca levar as pessoas uma oportunidade melhor de se defender perante a lei, por meio de defensores concursados e remunerados pelo Estado. Entretanto, é evidente que ainda encontra dificuldade para garantir o integral acesso à justiça para a população, em razão da falta de estrutura em todo estado e baixo número de defensores públicos.

Por fim, considerando o questionamento inicial, sobre os principais aspectos da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina e como se dá a prestação de assistência jurídica gratuita no âmbito do estado catarinense, conclui-se que após o convênio com a OAB de Santa Catarina, verificou-se que, em razão dos advogados

cadastrados em todo estado foi ampliado o número de atendimento, garantido, no mínimo, assistência jurídica gratuita em todas as Comarcas do estado, o que não era possível apenas com a Defensoria Pública.

O número de advogados disponíveis é um fator muito importante, eis que há uma grande demanda da população carente que necessita de assessoria jurídica e não tem condições de pagar os custos dos honorários de um advogado particular. Destaca-se, deste modo, que a complementação realizada pelos dois modelos de defensoria presentes no estado é adequada e contribui efetivamente para o acesso à justiça, pois, enquanto a instituição Defensoria Pública trabalha em outras frentes além do atendimento individual, a advocacia dativa garante atendimento gratuito por profissionais em todas as Comarcas do estado catarinense.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. Assistência Jurídica Integral da Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil. In: SOUZA, José Augusto Garcia de (coord.). **Defensoria Pública**. Salvador: Editora Podivm, 2015. 5. v.

ANDRADE, Carlos Augusto Medeiros de. Acesso à justiça no brasil: obstáculos e instrumentos garantidores. **Revista Themis**, v. 5, n. 1, p. 119-157, 2007.

BECUE, Sabrina Maria Fadel. Advocacia Dativa: natureza jurídica dos honorários dativos e suas repercussões jurídicas. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, a. 4, n. 1, maio 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 julho 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 13 julho 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 julho 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4270**. Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento em 14 março 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2690511>. Acesso em: 13 julho 2020.

BURGER, Adriana Fagundes; KETTERMANN Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira. (org). **Defensoria pública: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia**. Brasília: ANADEP, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria pública na constituição federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência judiciária no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GIFFONI, Johny Fernandes. A Defensoria Pública e a defesa dos direitos das populações indígenas. In: BURGER, Adriana Fagundes; KETTERMANN Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira. (org). **Defensoria pública: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia**. Brasília: ANADEP, 2015.

LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Teoria geral do processo**. 2. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 3.ed. rev. aum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

RCN (REDE CATARINENSE DE NOTÍCIAS). **Santa Catarina tem déficit de 238 defensores públicos**. Florianópolis, 11 de março de 2019. Disponível em: <http://rcnonline.com.br/pol%C3%ADtica/santa-catarina-tem-d%C3%A9ficit-de-238-defensores-p%C3%BAblicos-1.2128491#:~:text=Se%20o%20texto%20for%20aprovado,Constitucional%20n%C3%BAmero%2080%2C%20de%202014>. Acesso em: 19 jul. 2020.

ROCHA, Amélia Soares da. **Defensoria pública fundamentos, organização e funcionamento**. São Paulo: Atlas, 2013.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANTA CATARINA. Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Resolução nº. 5 de 8 de abril de 2019**. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=174829&cdCategoria=1>. Acesso em: 23 maio 2020

SANTA CATARINA. **Poder Judiciário de Santa Catarina**. Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária do PJSC. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWJhMDY1MjctODdiNS00ZWFlkLThiYzAtYTk1NjhmODYxYTEwliwidCI6IjQwMGI3OWY4LTlmMTMtNDdjNy05MjNmLTRiMTY5NWJmM2lyOSJ9>. Acesso em: 23 maio 2020a.

SANTA CATARINA. **Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina**. Principais ações. Disponível em: <http://www.pge.sc.gov.br/principais-acoes/>. Acesso em: 23 maio 2020b.

SANTA CATARINA. **Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**. Institucional. Disponível em: <http://www.defensoria.sc.gov.br/index.php/institucional>. Acesso em: 23 maio 2020c.

SANTA CATARINA. **Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**. Áreas de atuação por núcleo. Disponível em: <https://www.sc.def.br/index.php/institucional/areas-de-atuacao-por-nucleo>. Acesso em: 28 set. 2020d.

SOUZA, José Augusto Garcia de (coord.). **Defensoria pública**. Salvador: Editora Podivm, 2015. 5. v.

SCHOLZ, Júlia Farah; DAL RI, Luciene. Acesso à justiça no estado de Santa Catarina: os desafios da atuação da defensoria pública. **Revista Direito em Debate**, a. 25, n. 45, p. 26-44, jan/jun, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual**. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, v. 1.

TORRE NETTO, Adhemar Della. A defensoria pública como ator coletivo global. In: ROCHA, Amélia et al. (org). **Defensoria pública, assessoria jurídica popular e movimentos sociais e populares**: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso a justiça. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação: 2013.

Artigo recebido em: 16/11/2020

Artigo aceito em: 16/12/2020

Artigo publicado em: 29/11/2021